

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Ofício nº. 012/2018 – PGM

Itupiranga – Pará, 05 de março de 2018

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga – PA.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente.

Senhor(a) Pregoeiro(a)

Nesta.

Senhor(a) Pregoeiro(a);

Com os cumprimentos de estilo e honrado ao dirigir-me a essa douda Comissão de Licitação, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, Parecer Jurídico ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2018-009 - PMI, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO POR ITEM, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, produtos de panificação, carnes em geral, materiais de limpeza e higienização e materiais de copa e cozinha, para atender as necessidades diversas dos órgãos componentes desta Prefeitura Municipal.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, que o citado Parecer, respeitou a ótica normativa, com especial destaque à modalidade adotada e suas exigências iniciais, ou seja, seus atos preparatórios, seus documentos exordiais indispensáveis ao prosseguimento do certame, em respeito ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93, art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº. 10.520/02, sem prejuízo às demais normas regulamentadoras.

Sendo o que há para tratar;

Renovamos votos de apreço.

Respeitosamente.

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Municipal de Itupiranga (PA)

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2018-009 - PMI

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO POR ITEM – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, produtos de panificação, carnes em geral, materiais de limpeza e higienização e materiais de copa e cozinha, para atender as necessidades diversas dos órgãos componentes desta Prefeitura Municipal.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho da Senhora Pregoeira.

A presente análise jurídica tem por objeto o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observo que vieram guarnecendo este procedimento os seguintes documentos:

- Minuta do edital, com suas especificações pertinentes ao objeto,
- Anexos:
 - I – Relação de Itens;
 - I.I – Termo de Referência;
 - II – Modelos de declarações;
 - III – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - IV – Minuta da Ordem de Compra;
 - V – Minuta do Contrato.

Passo a analisar:

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços, compras** e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

Da modalidade:

Destaco que a modalidade adotada pela Comissão de Licitação, pregão presencial, encontra guarida nos termos da Lei Nº. 10.520/02, em especial no art. 1º, Parágrafo Único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da Utilização do Sistema de Registro de Preços:

O Registro de Preços poderá ser utilizado pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelos responsáveis. Destaca-se que estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

Lei nº. 8.666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Da documentação:

Em manuseio na documentação que me foi enviada, observo que consta a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação no qual contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelas leis que norteiam a matéria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando também as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, constam ainda, justificativas administrativas sobre a necessidade de aquisição do objeto. Tudo conforme legislação pertinente.

Verifico a presença de instrumento de pesquisa de preços, bem como modelo de declarações com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Presente também, Aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador de despesas, acerca da deflagração do presente procedimento.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Compulsando o processo em análise, observo em seu instrumento convocatório a indicação das exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/2002, bem como a relação da documento que os licitantes deverão apresentar, e ainda, as penalidades aos infratores em caso de descumprimento contratual ou tentativa de fraude processual, destacando os documentos imperativos necessários à habilitação dos interessados.

Destaca-se a observância no instrumento de convocação das prerrogativas legais, asseguradas às Micros Empresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Observo que a autoridade competente designou, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, indicando suas atribuições, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIALOGO E TRABALHO

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Objetivando ao final de tudo alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, e ao mesmo tempo garantindo igualdade de competição a todos os concorrentes. Tudo em conformidade com o art. 3º da lei nº. 10.520/02.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e demais normais regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Assim, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 05 de março de 2018.



Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Municipal de Itupiranga (PA)

RESPEITO, DIALOGO E TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA